



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 060601/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 38/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: Apreciação da Impugnação ao edital.

I - SUMÁRIO FÁTICO

01. Trata-se de Impugnação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 00.331.788/0001-19.
02. Da leitura as razões da Impugnação em apreço, verifica-se que a mesma demonstra irresignação face ao item 16.10.3.2 do Edital, por achar desarrazoado o requisito de qualificação técnica consistente na apresentação de atestado devidamente registrado no Conselho de Classe Competente (Química ou Farmácia).

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

03. Em sede de juízo de admissibilidade, há de se destacar que a Impugnação deve ser recebida, tendo em vista que o item 30.1 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 24 do Decreto Municipal nº 683/2020, estabelece que o prazo para apresentação das razões de impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão para recebimento de propostas, a qual encontra-se marcada para o dia 27 de julho de 2022. Desta forma, verifica-se **TEMPESTIVA** a presente Impugnação.
04. Quanto ao exame de mérito, há de se esclarecer que a mesma não deve prosperar, conforme demonstraremos a seguir.
05. A capacidade técnica-operacional constitui elemento essencial à demonstração do cumprimento das condições de habilitação pelo licitante, e deve observar ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

06. Quanto ao registro este documento nos conselhos de classe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona em permitir a observação desta formalidade para garantir a veracidade das informações, não sendo caracterizada, portanto, conduta desarrazoada, senão vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

07. Não resta dúvida, portanto, quanto à possibilidade de solicitar que o atestado seja registrado no conselho competente, conforme consta no item 16.10.3.2 do Edital atacado.

08. No que tange aos conselhos referenciados (Química ou Farmácia), destaca-se que a menção ocorreu em respeito aos ditames previstos no Parágrafo Único do art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018 do Conselho Nacional de Química e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 do Conselho Federal de Farmácia, c/c RDC nº 70/2008 da ANVISA.

09. Logo, verifica-se que o item apontado pelo impugnante não perfaz requisito de habilitação que possa ser considerado desarrazoado ou mesmo ilegal, conforme apontado nas razões ora analisadas, não se tratando de qualquer restrição indevida à competitividade.

III - DELIBERAÇÃO

11. Nesse cenário, a presente Impugnação é recebida e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que não restou verificada qualquer irregularidade no instrumento convocatório e anexos do Pregão Eletrônico nº 038/2022 - CPL/PMB.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 25 de julho de 2022.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB